

PARECER 031/2014 - ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira do Município de Agrolândia, Sra. Adrieli da Silva, acerca de providências a serem tomadas quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 75/2014, formulada pela empresa Tectoner - Recarga de Toner Ltda EPP, sob o argumento de que o instrumento convocatório deveria solicitar o certificado de Licença Ambiental de Operação (LAO) das empresas participantes do certame.

Emito o seguinte parecer:

Alega em síntese a impugnante, que no Edital do Pregão Presencial n. 75/2014 a municipalidade deixou de exigir a apresentação do certificado de Licença Ambiental de Operação (LAO) das empresas participantes, instrumento este que é apto a comprovar o cumprimento das normas ambientais dispostas nas Leis ns. 12.305/10 e 9.605/98, em razão dos objetos licitados serem classificados como Sólidos e Líquidos Classe I e II - classificação perigosos.

A empresa impugnante aduz ainda que o ramo de atividades de fabricação, remanufaturamento ou recargas de cartuchos de toners e jatos de tinta necessita de Licença Ambiental de Operação (LAO), expedida pelo órgão ambiental de meio ambiente, em nome do comércio, fabricante ou indústria, comprovando o atendimento às normas ambientais.

Cabe ressaltar que o objeto de Pregão Presencial é registro de preços para eventuais aquisições de cartucho de tinta e toner para uso dos diversos departamentos da administração municipal.

Nessa senda, a impugnante solicitou a retificação do instrumento convocatório, para que se inclua como exigência habilitatória a apresentação de Licença Ambiental de Operação (LAO).

Ressalta-se que o Município de Agrolândia zela pela aplicação correta e prudente dos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelo fiel cumprimento do ordenamento jurídico vigente, em especial das Leis n. 10.520/02 e 8.666/93.

No caso em debate, a Administração Municipal teve todo o cuidado quando da elaboração do instrumento convocatório, solicitando todos os documentos indispensáveis à prova de qualificação técnica e habilitação jurídica das empresas participantes.

Como se pode verificar do item 5 do Edital, os documentos imprescindíveis e que comprovam a qualificação técnica das empresas participantes estão ali descritos, e se algum não consta, é em razão de irrelevância, ou mesmo excessividade quanto às exigências.

Vê-se de outro modo, ao contrário do que a impugnante alude, que inserir a exigência de apresentação do documento que consta de sua impugnação como requisito obrigatório para participação no certame, certamente seria restringir a participação de várias outras empresas, em contraposição ao princípio da isonomia, inviabilizando a livre concorrência, haja vista que o Município pretende a aquisição do produto, e não sua fabricação.

Nesse sentido vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, nestes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]” (griftei)

De acordo com **Marçal Justen Filho**¹:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico”.

A legislação pátria não veda as exigências de qualificação técnica, porém reprime as exigências desnecessárias ou inadequadas, de modo que a Administração Pública não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada, ou o produto a ser contratado, não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

Ainda, acerca dos requisitos habilitatórios, “A CF/1988 consagrou, no art. 37, XXI, o princípio da proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação na licitação. Impôs que as exigências seriam as mínimas possíveis. [...] São inválidas, também, as condições desnecessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso; provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo”.²

Sob esta ótica se pode dizer que a exigência de apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) pelos licitantes constitui-se como

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 497.

² *Idem*. p. 517.



desnecessária, e que sua imposição obstaría a competitividade do certame, e que apesar da empresa fabricante do produto ter de cumprir as normas ambientais correlatas, o que a Administração pretende é apenas a aquisição do produto final, vendido pelas empresas e pelo comércio.

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa Tectoner – Recarga de Toner Ltda EPP, tendo em vista que a exigência de apresentação do mencionado documento é considerada excessiva, e que certamente tal exigência limitaria e mesmo inviabilizaria a competição entre os participantes, porquanto os documentos exigidos no edital são plenamente hábeis a comprovar a qualificação técnica e habilitação jurídica das licitantes.

SMJ, este é o parecer

Agrolândia/SC, 27 de agosto de 2014.

JEAN CHRISTIAN WEISS

Assessor Jurídico

OAB/SC 13.621